Revista Jurídica do Nordeste Mineiro, v.4, 2023

ISSN 2675-4312

LEI MARIA DA PENHA E A (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.

MARIA DA PENHA LAW AND THE (IN) EFFECTIVENESS OF EMERGENCY PROTECTIVE MEASURES.

Maria Regiane da Silva Souza
Bacharel em Direito, pela AlfaUnipac, Brasil, e-mail mariaregiane18a@gmail.com

Marco Matteus Santos Souza
Bacharel em Direito, pela AlfaUnipac, Brasil, e-mail matteussantos26@gmail.com

Claiton Guedes de Oliveira
Bacharel em Direito, pela AlfaUnipac, Brasil, e-mail klaitonguedes@gmail.com

Erica Oliveira Santos Gonçalves
Professora Orientadora. Especialista em Direito Processual. Advogada. Professora de Direito Penal e Processo Penal da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni. E-mail: erica.almenara@gmail.com

Resumo

A "Lei Maria da Penha" (Lei nº 11.340/06) introduziu medidas protetivas para combater a violência doméstica contra mulheres. Essas medidas visam afastar o agressor do ambiente familiar, protegendo a integridade física e mental da vítima. A lei detalha diversas formas de violência, incluindo física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Embora as medidas protetivas tenham o objetivo de permitir ações legais contra os agressores, sua eficácia pode ser limitada pela falta de denúncias contínuas e pela revogação das queixas por parte das vítimas. Para melhorar a eficácia da lei, é necessário focar em medidas preventivas e abordar os agressores de maneira mais ampla.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Medidas Protetivas. Eficácia e ineficácia.

Abstract

The "Maria da Penha Law" (Law nº 11.340/06) introduced protective measures to combat domestic violence against women. These measures aim to remove the aggressor from the family environment, protecting the physical and mental integrity of the victim. The law details various forms of violence, including physical, psychological, sexual, patrimonial and moral. While protective measures are intended to allow for legal action against perpetrators, their effectiveness can be limited by the lack of continued reporting and withdrawal of complaints by victims. To improve the law's

ISSN 2675-4312

effectiveness, it is necessary to focus on preventive measures and address perpetrators more broadly.

Keywords: Maria da Penha Law. Protective Measures. Effectiveness and ineffectiveness.

1. Introdução

Na maioria das situações, a violência doméstica contra as mulheres ocorre dentro do ambiente familiar, pois a vítima e o agressor compartilham a convivência diária. Com a intenção de salvaguardar as mulheres contra esses abusos, a "Lei Maria da Penha" (Lei nº 11.340/06) incorporou em suas disposições as medidas protetivas. Estas medidas têm como propósito principal afastar o agressor do contexto doméstico, visando à preservação da integridade física e mental da mulher.

Nesse contexto, a "Lei Maria da Penha" (Lei nº 11.340/06) foi um marco importante na proteção feminina. Nomeada em memória de uma mulher que lutou por justiça após sobreviver a tentativas de assassinato por seu ex-marido, a lei introduziu medidas protetivas e criou juizados de violência doméstica. Ela aborda relações pessoais independentemente da orientação sexual. A violência doméstica ocorre no ambiente familiar, envolvendo parentes, frequentemente cônjuges, podendo ser física, sexual ou psicológica. A lei busca coibir essa violência, considerando diversas formas de agressão e promovendo medidas punitivas e de assistência.

Somado a isso, a lei detalha cinco formas de violência: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, sendo assim, mulheres frequentemente experimentam um "Ciclo da Violência Doméstica", com fases de aumento de tensão, ataques violentos e momentos de arrependimento do agressor. O ciclo pode variar em intensidade e duração. E devido a tal situação, a Lei Maria da Penha introduziu medidas protetivas, mas sua eficácia pode ser limitada, pois muitas vezes o referido instituto é aplicado somente quando a vítima enfrenta um risco gravíssimo.

No entanto, o objetivo das medidas protetivas é permitir que a vítima tome ações legais e protegidas diante do agressor de forma mais ágil e não necessariamente quando esteja correndo risco iminentes. No entanto, a eficácia das medidas protetivas pode ser limitada devido à falta de denúncias contínuas e à revogação das queixas por parte das vítimas, exigindo um esforço constante para

garantir a proteção das mulheres contra a violência doméstica.

Destarte, para que haja uma maior eficiência da aplicabilidade da Lei n.º 11.340/2006 em âmbito nacional, faz-se necessário notar que: as políticas públicas focam mais em apoiar vítimas após os episódios de violência, enquanto medidas preventivas são subestimadas. Mudar o foco para abordar os agressores é crucial para enfrentar efetivamente a violência. A sociedade precisa desvincular a imagem da mulher como apenas vítima, abordar diferentes formas de violência e considerar ações preventivas para combater a violência doméstica e urbana.

Nesse sentido, é importante ressaltar que o presente artigo se fundamenta no método científico denominado pesquisa bibliográfica. Essa abordagem se apoia nas ideias de renomados autores que são autoridades no campo abordado pelo artigo em questão. Dessa maneira, esse método utiliza fontes como livros, revistas, artigos científicos, monografias, dissertações de mestrado e outras publicações confiáveis e credíveis. O objetivo da pesquisa bibliográfica é permitir que o autor do artigo entre em contato com todo o conhecimento já produzido na área específica da escrita científica, garantindo a veracidade, a divulgação e a credibilidade das informações utilizadas.

2. Breve histórico da Lei Maria da Penha

A violência contra a mulher advém de uma cultura machista, proveniente das rudimentares civilizações, na qual a mulher mantinha a condição de submissa ao homem, o que conduzia muitas delas a permanecer com medo, caladas e atormentadas, por dependerem economicamente de seus algozes, salvo poucas exceções, algumas recorriam às autoridades, entretanto não logravam êxito na justiça, uma vez que seus relatos não obtinham a atenção necessária. Com o decorrer dos anos, essas violências foram se revelando e o registro de incontáveis casos acerca desse assunto aumentam volutuosamente a cada ano (CARNEIRO, 2010).

Um grande marco para a proteção feminina foi a Lei n.º 11.340, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, assim intitulada devido a um trágico acontecimento fatídico no qual uma mulher vítima de violência doméstica digladiou durante aproximadamente vinte anos na justiça brasileira para que essa punisse seu ex-marido, ora agressor, o qual tentou assassiná-la por duas vezes, na primeira vez deixou-a paraplégica após desferir tiros em suas costas enquanto ela dormia, e na

ISSN 2675-4312

segunda, tentou eletrocutá-la durante o banho.

Nesse contexto, devido ao governo brasileiro se manter inerte frente aos pedidos de responsabilização de Maria da Penha Maia Fernandes em face do seu agressor (ex-marido), o governo brasileiro foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos ao pagamento de indenização à referida mulher, tendo sido promulgada consequentemente lei que aventasse medidas efetivas de enfrentamento à violência doméstica e familiar em âmbito nacional.

Assim, em 07 de agosto de 2006, o Presidente da República sancionou a Lei n.º 11.340 de 2006 – Lei Maria da Penha, estabelecendo aparato para reprimir e acautelar a violência doméstica e familiar, a qual também dispôs sobre a criação de juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, alterando assim dispositivos do Código Penal e da Lei de Execuções Penais e deliberando medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica.

A referida lei é um marco legal de prevenção a qual foi desenvolvida para resguardar a mulher da violência doméstica em razão de sua vulnerabilidade, no entanto, é válido ressaltar os dizes do art. 5º, parágrafo único da Lei 11.340/2006 “As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual” (BRASIL, 2006), ou seja, a lei protege a mulher em qualquer situação de violência, independentemente de orientação sexual. Isso porque as relações homoafetivas podem também ser violentas, podendo estar na mesma situação de violência que a relação heterossexual (CAMPOS; CARVALHO,2011).

Portanto, a violência doméstica é praticada no interior das residências familiares, comumente entre parentes, sobretudo entre marido e mulher, apesar de que pode acontecer em face da criança (filhos ou enteados) ou até mesmo contra idosos. Essa violência pode ser nítida ou disfarçada, e inclui diversos tipos de condutas, desde agressão sexual até ofensas verbais (CAVALCANTI, 2008).

Cunha e Pinto (2008, p. 24) definem a violência contra a mulher como:

> “Qualquer ato, omissão ou conduta que serve para infligir sofrimentos físicos, sexuais ou mentais, direta ou indiretamente, por meios de enganos, ameaças, coações ou qualquer outro meio, a qualquer mulher e tendo por objetivo e como efeito intimidá-la, puni-la ou humilhá-la, ou mantê-la nos papeis estereotipados ligados ao seu sexo, ou recusar-lhe a dignidade humana, a autonomia sexual, a integridade física, moral, ou abalar a sua segurança pessoal, o seu amor próprio ou a sua personalidade, ou diminuir as suas capacidades físicas ou intelectuais.”

Vale enfatizar que a violência doméstica não está limitada a uma classe social,

etnia, religião ou grau de escolaridade preciso, ela pode afetar mulheres independente desses fatores. Constantemente as vítimas possuem dificuldade de buscar auxílio devido a uma multiplicidade de fatores, incluindo o medo, a vergonha, a dependência econômica, a falta de suporte ou até mesmo a ausência de conhecimento sobre os seus direitos.

Sendo assim, para coibir o ciclo de violência doméstica sofrida por várias mulheres brasileiras, o legislador da Lei n.º 11.340 dispôs no art. 7º deste regulamento as diversas formas de agressões sofridas pelo gênero feminino, assim como, determinaram maneiras de reprimi-las em seus artigos 22 a 24 da citada lei.

3. As espécies de violência doméstica e seu ciclo

A Lei Maria da Penha busca proteger em seu bojo a proteção da vida e dos direitos da personalidade da mulher, sendo assim, o art. 5º da referida legislação define que a violência doméstica e familiar contra a mulher é “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006).

Consequentemente, a mencionada lei, em seu art. 7º, distingue os tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher, senão veja-se:

> Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
> I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
> II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
> III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
> IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores

ISSN 2675-4312

> e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
> V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

O Mediante o art. 7º da LMP, observa-se as cinco forma de violência doméstica contra a mulher no art. 7º, no inciso I, há a figura da violência física, que envolve a agressão e condutas que ofendam a integridade ou saúde corporal, não exigindo nessa modalidade que a mulher necessariamente sinta dor, por exemplo, o agressor que corte ou raspe o cabelo da vítima de forma forçada, a atitude perpetrada é considerada como violência física, pois atinge a integridade corporal da mulher.

A violência psicológica é a modalidade mais ampla entre as existentes, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e a diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações ou praticada por qualquer outra forma que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação, tem a ver com constranger, humilhar e ameaçar a vítima.

A violência sexual, a qual vai além do estupro, amoldando-se nessa categoria, condutas como impedir a mulher de fazer o uso de contraceptivos, obrigar a mulher a se prostituir, dentre outras, essa modalidade de violência pode ser caracterizada pela prática dos crimes de estupro (art. 213 do Código Penal), estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), dentre outros.

Ademais, a violência patrimonial, que envolve a retenção, subtração, destruição parcial ou total dos bens da vítima, e por último, a violência moral, a qual diz respeito aos crimes de injuria, calúnia e difamação, condutas as quais atentam contra a dignidade da vítima perante terceiros, sendo uma modalidade mais restrita se comparada à violência psicológica.

Além disso, pode-se observar que as mulheres as quais sofrem com tais condutas estão inseridas no denominado “Ciclo da Violência Doméstica”, o qual é composto por três etapas.

A primeira delas é o aumento da tensão, caracterizado por uma situação na qual a referida vítima faz ou fala alguma coisa que desagrade o marido ou companheiro, tomando a consciência que este pode explodir a qualquer momento, deixando o as relações familiares mais tensas, o marido geralmente prolata agressões verbais e/ou destrói objetos da casa e a mulher sente-se responsável pelas explosões do agressor, constantemente buscando justificativas para os

comportamentos agressivos do parceiro (MPSP, 2018).

A segunda etapa consiste no denominado “ataque violento”, momento em que o homem agride a mulher fisicamente e verbalmente, apresentando comportamento descontrolado e a cada novo ciclo a violência acentua-se cada vez mais, sendo que, a mulher se sente cada vez mais fragilizada, acreditando não ter controle sob a situação (MPSP, 2018).

Comumente há uma terceira fase na qual o agressor geralmente demonstra arrependimento, caracterizando assim a fase da “lua de mel”, em que o agressor demonstra romantismo por sua companheira, faz promessas de não mais agredir a mulher, e esta, na tentativa de manter a família e a estabilidade do lar acredita nas promessas perpetradas até que se inicia um novo período de tensão com ataques violentos até o retorno da fase da lua de mel, o que torna difícil a libertação dessa mulher das agressões sofridas (MPSP, 2018).

Além disso, é importante a compreensão de que o ciclo da violência doméstica não é estático, podendo variar em intensidade e período a depender do caso concreto, pois algumas mulheres podem permanecer presas nessa situação por um longo período, enquanto outras conseguem sair de forma ágil.

Dessarte, a violência doméstica contra a mulher é um dilema que atinge toda a população. E para solucionar (ou ao menos tentar) a referida questão, a Lei n.º 11.340 trouxe em seu bojo as medidas protetivas em favor da vítima, no entanto, na maioria dos casos, o referido instituto não é de fato eficaz para combater a violência contra a mulher. Usualmente, as medidas protetivas são inseridas quando a vítima corre um risco concreto, não podendo agir livremente, buscando, por esse motivo, a proteção judicial em face de seu ofensor.

4. As Medidas Protetivas de Urgência

A medida protetiva de urgência (MPU) é um instituto previsto na Lei Maria da Penha que busca manter a segurança e o bem-estar da vítima de violência doméstica, assim como, precaver a continuidade do abuso.

O que se compreende acerca de tal medida é que esta possui um significado de providência jurisdicional apropriada para resguardar a todas as mulheres seus direitos e garantias fundamentais previstas na Constituição Federal de 1988, independente de classe, orientação sexual, raça, religião, cultura, escolaridade e

ISSN 2675-4312

idade (PORTELA, 2011).

As medidas protetivas têm como objetivo assegurar que a mulher possa tomar ações livres ao optar por buscar amparo estatal, especialmente jurídico, diante do alegado agressor. Para a concessão dessas medidas, é essencial a identificação de condutas que configurem violência contra a mulher, ocorridas nas relações domésticas ou familiares entre as partes (SOUZA, 2009).

A Lei nº 11.340/2006, em seu Capítulo II, leciona acerca do referido instituto, o qual visa assegurar a integridade física, psicológica, patrimonial e moral da mulher vítima de violência doméstica, garantindo assim, a proteção jurisdicional. Essas medidas ficam adstritas aos requisitos constantes na LMP, as exigências das medidas cautelares e a um determinado prazo de duração, e caso seja observada a necessidade de sua prorrogação, poderá sofrer dilação (CAMPOS, 2008).

Os artigos 18, 20 e 21 da Lei tratam das disposições gerais referentes a essas medidas. Por sua vez, o artigo 22 aborda as medidas protetivas de urgência, enquanto os artigos 23 e 24 tratam das Medidas Protetivas de Urgência.

O artigo 18 dispõe que:

> "[...] recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência (inciso I); determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso (inciso II); comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis (inciso III) (BRASIL, 2006).

O artigo 18 da Lei indica que o juiz só pode tomar medidas protetivas a pedido da vítima, conforme compreendido por Dias (2010). A ação do juiz depende da solicitação da vítima, seja para ações cautelares ou satisfativas. Mesmo após registrar uma ocorrência, é a vítima que deve solicitar a proteção imediata. Somente nesses casos, o juiz pode agir, podendo também adotar medidas adicionais para garantir a eficácia da proteção prometida pela Lei (PORTELA, 2011).

O artigo 19 da Lei estabelece que as medidas protetivas de urgência podem ser concedidas pelo juiz mediante solicitação do Ministério Público ou da vítima. Estas medidas podem ser aplicadas imediatamente, sem necessidade de audiência das partes ou aval do Ministério Público, mas este deve ser informado logo em seguida (parágrafo 1º). As medidas podem ser concedidas individualmente ou em conjunto, e podem ser modificadas por outras mais eficazes se os direitos garantidos pela lei estiverem em perigo (parágrafo 2º). O juiz pode também conceder ou revisar

medidas protetivas adicionais, caso considere necessário para proteger a vítima, sua família e patrimônio, após ouvir o Ministério Público (parágrafo 3º).

Neste artigo, é explicado que além da vítima, o Ministério Público também tem o direito de solicitar medidas protetivas de urgência em benefício da vítima e se a vítima decidir inicialmente não buscar medidas urgentes junto às autoridades policiais, isso não impede que posteriormente o Ministério Público intervenha em tribunal, solicitando a aplicação das medidas necessárias, especialmente para proteger indivíduos incapazes que estejam envolvidos na relação conflituosa (CUNHA;PINTO, 2008).

Carvalho (2010) enfatiza que a atuação do Ministério Público deve ser alinhada aos interesses da mulher, especialmente em questões de proteção patrimonial em situações de urgência. No entanto, quando o objetivo é salvaguardar a integridade física da mulher ou de outros membros que compartilham o ambiente doméstico e familiar onde a violência ocorreu, é viável que o Ministério Público sugira medidas protetivas. O autor ainda ressalta que é questionável o ato do juiz em conceder, por iniciativa própria, medidas protetivas que ele considere necessárias, baseando-se em seu poder cautelar geral.

O parágrafo 2º do artigo estabelece que é possível, em qualquer momento, ajustar as medidas protetivas de acordo com a mudança nas circunstâncias, visando maior eficácia na proteção dos direitos protegidos por essa lei. Tanto a vítima quanto o Ministério Público podem requerer essas mudanças, e quando a solicitação é feita pela vítima, o Ministério Público deve ser consultado.

O artigo seguinte da Lei aborda a prisão preventiva do agressor. Em qualquer fase do inquérito policial ou processo criminal, o juiz pode decretar a prisão preventiva do agressor, a pedido do Ministério Público, representação da autoridade policial ou de ofício. A prisão pode ser revogada se não houver mais motivo, ou decretada novamente se houver razões novas (art. 20).

O artigo também alarga as possibilidades de prisão preventiva, permitindo ao juiz decretar a prisão para assegurar medidas protetivas de urgência (art. 42). A opinião sobre a prisão preventiva é dividida, com alguns acreditando que basta a violência doméstica para justificá-la, enquanto outros consideram necessário seguir os requisitos do Código de Processo Penal (artigos 312 e 313).

Há também discussão sobre notificar a vítima sobre a entrada e saída do agressor da prisão. Isso pode ser feito de maneira informal, através de vários meios, como oficial de justiça, correio, telefone ou e-mail. O parágrafo único visa evitar que

a vítima seja usada para notificar o agressor, o que poderia resultar em mais agressões. E quanto ao parágrafo único, Mello (2009, pp. 117-118) ressalta que:

> o legislador se preocupa e proíbe uma prática muito comum e consistente em aproveitar o comparecimento da vitima na delegacia ou fórum, para remeter, por meio dela, a intimação ao suposto agressor para qualquer ato processual. Pretendeu, portanto, evitar que a utilização da vítima para a prática dos atos de comunicação processual desse ensejo a novas agressões, como, de fato ocorreu em algumas oportunidades.

4.1 A (in)eficácia das Medidas Protetivas de Urgência

Neste contexto, são apresentadas as medidas de proteção que foram estabelecidas para assegurar à mulher uma garantia jurisdicional dos direitos que lhe são devidos, não apenas de acordo com a legislação específica, mas também em conformidade com a Constituição Federal.

De acordo com Pasinato (2010), as ações e medidas de proteção delineadas na Lei Maria da Penha estão agrupadas em três abordagens distintas. A primeira consiste na penalização, que engloba a aplicação de medidas processuais penais, conforme disposto no artigo 5º e seus parágrafos na lei. A segunda abordagem é a de proteção e assistência, abrangendo tanto a implementação de medidas de proteção para a vítima quanto aquelas direcionadas ao agressor, com o objetivo de salvaguardar a vítima. Por fim, a terceira abordagem trata da prevenção, exigindo um compromisso por parte dos órgãos governamentais para desenvolver ações integradas voltadas para a prevenção da violência.

Nesse contexto, foram instituídas as medidas de proteção de caráter urgente. Quando a autoridade policial tomar conhecimento de incidentes que caracterizem violência doméstica, deverá tomar as medidas legais apropriadas de imediato. A obrigação de comunicar o Ministério Público é imperativa. Em relação ao juiz, é sua responsabilidade analisar e deliberar sobre a solicitação dentro do prazo legal de 48 horas, como indicado por Hermann (2008).

> Artigo 18: Ao receber o expediente contendo a solicitação, o juiz deverá, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

ISSN 2675-4312

> I. Avaliar o expediente e o pedido, tomando uma decisão em relação às medidas protetivas de urgência;
>
> II. Determinar o encaminhamento da vítima ao órgão de assistência judiciária, quando necessário;
>
> III. Notificar o Ministério Público para que adote as providências apropriadas (BRASIL, 2006).

É importante ressaltar que essas ações não são mutuamente excludentes, ou seja, uma não anula a outra. No entanto, devido à natureza peculiar dos conflitos domésticos, as medidas concedidas podem ser alteradas a qualquer momento para garantir uma proteção mais eficaz aos direitos das vítimas (HERMANN, 2008).

> Artigo 19: O juiz pode conceder medidas protetivas de urgência, a pedido do Ministério Público ou da própria vítima.
>
> Parágrafo 1: As medidas protetivas de urgência podem ser concedidas imediatamente, sem a necessidade de audiências das partes ou parecer do Ministério Público, sendo este informado prontamente.
>
> Parágrafo 2: Essas medidas podem ser aplicadas individualmente ou de forma acumulada, e podem ser substituídas por outras mais eficazes a qualquer momento, caso os direitos estabelecidos por esta Lei estejam ameaçados ou violados.
>
> Parágrafo 3: O juiz pode, a pedido do Ministério Público ou da vítima, conceder novas medidas protetivas de urgência ou revisar as já concedidas, sempre que for necessário proteger a vítima, seus familiares ou seu patrimônio, após consultar o Ministério Público (BRASIL, 2006).

Observa-se que este artigo amplia a flexibilidade na aplicação judicial das medidas de proteção, permitindo ao juiz adicionar novas medidas às originalmente concedidas ou revisar as já estabelecidas, se isso for necessário para proteger a vítima (HERMANN, 2008). Além disso, Cunha e Pinto (2009) enfatizam que, devido à urgência da situação que demanda a adoção de medidas imediatas de proteção para a vítima, ela própria pode se dirigir ao magistrado para reivindicar seus direitos.

Dias (2009) ressalta que uma das inovações marcantes da Lei Maria da Penha é a possibilidade de a vítima buscar medidas protetivas de urgência no contexto do Direito de Família diretamente junto às autoridades policiais e ao registrar um incidente de violência doméstica, a vítima pode solicitar ações como separação de corpos, pensão alimentícia, proibição de aproximação do agressor a ela e seus familiares, além de restrição de acesso a determinados locais. No entanto, a autora observa que nem sempre concorda que as medidas protetivas descritas nos itens I, II e III do artigo 22 sejam de natureza cautelar penal, ligadas a crimes de ação pública,

ISSN 2675-4312

parecendo que apenas o Ministério Público poderia requisitá-las, não a própria vítima. Isso ocorre porque essas medidas obrigam o agressor e não se destinam exclusivamente à proteção da vítima. Portanto, a autora considera que a vítima não está autorizada a solicitar tais medidas, o que é prerrogativa do detentor da ação penal, pois não faria sentido ela promover ações judiciais principais.

Com base nessa explicação, Dias (2009) esclarece que tal interpretação é incorreta, uma vez que não é possível considerar a ordem de afastamento do agressor do domicílio, por exemplo, como possuindo caráter penal:

> Art. 20: Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de oficio, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.
>
> Parágrafo único: O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivos para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevieram razões que a justifiquem.
>
> Art. 21: A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e a saída da prisão, sem prejuízo das intimações do advogado constituído ou do defensor público.
>
> Parágrafo único: A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor. (BRASIL, 2006).

Segundo o artigo, a prisão preventiva do agressor só é apropriada em situações concretas que justifiquem essa medida.

Nesse sentido, Cunha e Pinto (2008) esclarecem que a prisão preventiva pode ser aplicada quando o comportamento do agressor não apenas viola uma medida protetiva, mas também envolve a prática de um crime. Hermann (2008) acrescenta que a lei expressamente autoriza a privação da liberdade do agressor em favor da vítima como um meio de proteger a vida e integridade física da vítima. Em relação ao agressor, a medida visa prevenir a intimidação - uma forma de prevenção específica da criminalidade, que é uma das promessas ilusórias de segurança legal do Sistema Penal.

Quanto ao artigo 21 da Lei Maria da Penha, Cunha e Pinto (2008) explicam que o objetivo do legislador era evitar que a vítima fosse pega desprevenida, sem a oportunidade de se proteger, especialmente diante de uma possível ordem de liberação do agressor.

Hermann (2008) argumenta que, na realidade, a presença de diferentes formas

de violência - como a psicológica, moral e patrimonial - não resulta em uma criminalização direta, mas muitas vezes essas formas são deixadas de lado pelo alcance da disposição contida no primeiro item desse mesmo artigo. Isso ocorre devido à dificuldade em apresentar antecipadamente as provas necessárias, embora a Lei não imponha expressamente essa limitação.

Dias (2009) explica que o inciso I desse mesmo artigo trata da situação em que o agressor possui legalmente uma arma de fogo, mas a vítima denuncia a violência à polícia, justificando a necessidade de desarmá-lo devido ao temor por sua própria vida. Nesse caso, um procedimento é iniciado e encaminhado ao juiz. Se o pedido for aprovado e o direito do agressor de possuir a arma for revogado, ou se houver limitação no uso (por exemplo, apenas no trabalho), isso deve ser comunicado à autoridade que concedeu o registro e a licença da arma.

Cunha e Pinto (2008) alertam que, embora a Lei não mencione explicitamente, a restrição imposta pelo inciso I, determinada pelo juiz, deve incluir uma ordem de busca e apreensão da arma. Além disso, é importante compreender que essa apreensão também abrange dispositivos explosivos e incendiários.

No artigo 23 da Lei Maria da Penha são delineadas as medidas de proteção imediata destinadas à vítima:

> Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
> I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
> II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
> III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
> IV - determinar a separação de corpos. (BRASIL, 2006).

As medidas de proteção que um juiz estabelece para vítimas de violência doméstica frequentemente assumem uma trajetória inesperada, já que, em muitos casos, essas medidas não conseguem resolver os problemas emergentes. Em grande parte das situações, a própria vítima desempenha um papel crucial nessa falta de eficácia, ao decidir retirar as acusações e retomar o relacionamento com o agressor, o que acaba tornando as medidas sem efeito. A responsabilidade pela ineficácia das medidas nem sempre recai sobre o sistema judiciário, uma vez que quando a vítima escolhe retirar as acusações, as medidas protetivas são naturalmente revogadas pela autoridade que as havia estabelecido, no caso, o juiz

(PACHECO, 2015).

Medidas protetivas são ações destinadas a assegurar que a mulher possa tomar a decisão de procurar proteção estatal, especialmente jurídica, contra o suposto agressor, sem restrições. A concessão dessas medidas requer a verificação de comportamento que configure violência contra a mulher, ocorrendo no contexto das relações domésticas ou familiares dos envolvidos (BRUNO, 2013).

Além disso, em muitos casos, a resolução se torna inviável, uma vez que as vítimas não denunciam seus agressores por medo, resultando na impunidade destes e prolongando o sofrimento das mulheres por muitos anos. Mesmo quando há denúncias, as medidas impostas frequentemente não são suficientes para manter o agressor afastado da vítima, possibilitando a reincidência de atos violentos, mesmo sob a supervisão da justiça (PACHECO, 2015).

O desafio da aplicação e fiscalização das medidas protetivas é evidente, pois em muitos casos é difícil efetuar uma execução completa das determinações judiciais. Múltiplos fatores contribuem para a falta de concretização dessas medidas (SOUSA, 2008).

A questão não se restringe apenas a ordenar o afastamento do agressor da vítima. Deveria existir um sistema de supervisão para garantir o cumprimento efetivo, já que frequentemente o agressor usa ameaças para forçar a retirada das queixas, levando a vítima a revogar a denúncia e, consequentemente, invalidar as medidas de proteção. Isso deixa o agressor livre para perpetrar mais crimes (PACHECO, 2015).

Para garantir a proteção das mulheres contra a violência doméstica, é crucial não apenas denunciar, mas também manter as solicitações de proteção. Somente assim é possível restringir esse tipo de violência.

3. Considerações Finais

A Lei Maria da Penha trouxe uma nova dimensão de segurança para as mulheres ao estabelecer medidas mais rigorosas para os agressores, ampliando a proteção oferecida. Além disso, a lei proibiu a conversão das sanções impostas aos agressores em doações de alimentos a entidades carentes.

Entre outras notáveis contribuições no combate à violência doméstica contra as mulheres, a Lei nº 11.340/06 definiu situações que esclarecem essa forma de violência, destacando que ela não se limita a agressões físicas, como socos ou

ISSN 2675-4312

empurrões. Reconhece-se agora que a violência psicológica também inflige danos significativos às mulheres e a seus dependentes, que, direta ou indiretamente, sofrem as consequências dessa violência.

O presente trabalho ressaltou a importância das medidas protetivas na Lei Maria da Penha, que têm como objetivo permitir que a mulher escolha livremente buscar proteção estatal, particularmente proteção jurídica, contra seu suposto agressor. A concessão dessas medidas requer a identificação de comportamentos que caracterizem violência contra a mulher, ocorrendo no âmbito das relações familiares ou domésticas dos envolvidos.

É relevante ressaltar que, embora algumas campanhas tenham sido desenvolvidas pela ONU e pelo Estado Brasileiro, elas são consideradas modestas e pontuais. Essas iniciativas deveriam ter um enfoque mais direcionado ao agressor, abrangência mais ampla e impacto mais substancial.

A maior parte das políticas públicas de combate à Violência Contra as Mulheres está voltada para o suporte e acolhimento após o ocorrido. Existe uma mentalidade profundamente enraizada e socialmente estabelecida que culpabiliza a mulher ou a faz responsável de alguma forma pela violência que sofreu. Essa mentalidade justifica a falta de políticas públicas preventivas que, se implementadas, poderiam efetivamente reduzir e enfrentar a violência contra o sexo feminino.

Nesse contexto, grande parte das ações e mecanismos de enfrentamento à violência de gênero está centrada nas vítimas. No entanto, se o cerne do problema reside no agressor ou criminoso, precisamos ajustar nossa perspectiva para desenvolver novas abordagens e ferramentas destinadas ao enfrentamento da violência doméstica e familiar. É fundamental desmistificar o papel da mulher como vítima, pois as mulheres estão sujeitas a uma ampla gama de violências e discriminações. A violência urbana afeta as mulheres de múltiplas formas e requer análise e consideração aprofundadas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei Maria da Penha. Lei n° 11.340,** de 07 de Agosto de 2006.

CAMPOS, C. H.; CARVALHO, S. **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira**. In: CAMPOS, C. H (Org). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva juridico-feminista. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. p. 143-172.

CARNEIRO, Fabiana D. **O Estado na Garantia do Cumprimento da Medida Protetiva de Proibição do Agressor de se Aproximar da Ofendida da Lei 11.340 de 7 de Agosto de 2006**. Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. 2010.

CAVALCANTI, Stela V.S.F. **Violência doméstica: análise artigo por artigo da Lei Maria da Penha, n. 11.340/2006**. 2. ed. Salvador, 2008.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista**. Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei11. 340/2006), comentada artigo por artigo.** 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. - pg. 24

MPSP. Ministério Público de São Paulo. **Cartilha "Mulher, vire a página...".** 2018. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/vire_a_pagina.pdf>. Acesso em 23/08/2023, às 14h.

CAMPOS, Alessandra Sousa. **A Lei Maria da Penha e a sua efetividade.** São Paulo, 2008.

PORTELA, Thayse Viana. **A (in) eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha**. Brasília, 2011.

SOUZA, P.R.A. **Lei Maria da Penha e sua contribuição na luta pela erradicação da discriminação de gênero dentro da sociedade brasileira.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 61, fev. 2009. Disponível em: <

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5886 >.Acesso em: 24/08/2023, às 13:18.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei11. 340/2006),** comentada artigo por artigo. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CARVALHO, Fabiano. **Medidas protetivas de urgência na lei da violência doméstica e familiar contra a mulher**. In: Revista Forense, v. 106, n. 408, p. 145-165, mar./abr.2010.

SOUZA, P.R.A. **Lei Maria da Penha e sua contribuição na luta pela erradicação da discriminação de gênero dentro da sociedade brasileira**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 61, fev. 2009. Disponível em: < http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5886 >. Acesso em 25/08/2023, às 15h.

MELLO, Adriana Ramos de (Org.). **Comentários à lei de violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

PASINATO, Wânia. **Juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher e a rede de serviço para atendimento de mulheres em situação de violência em Cuiabá, Mato Grosso.** Salvador: NEIM, UFBA, 2010.

HERMANN, Leda M. **Maria da Penha Lei com nome de mulher:** violência doméstica e familiar. Campinas: Servanda, 2008.

PACHECO, Ndiara Leiliane Cavalcante. **A (in) eficácia das medidas protetivas de urgência Lei Maria da Penha**. Guanambi-Ba: CESG/FG, 2015.

SOUSA, Campos Alessandra. **A Lei Maria da Penha e a sua efetividade universidade estadual vale do acaraú escola superior de magistratura do ceará curso de especialização em administração judiciária**. Fortaleza, 2008.

BRUNO, T. N. **Lei Maria da Penha x ineficácia das medidas protetivas**. 2013. Disponível em: < http://monografias.brasilescola.com/direito/lei-maria-penha-x-

ISSN 2675-4312

ineficacia-das-medidas-protetivas.htm >. Acesso em 26/08/2023, às 19h.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: efetividade da lei nº 11.340/06 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.